



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000337758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2086144-69.2025.8.26.0000, da Comarca São Paulo, em que é agravante TATIANA DA ROCHA MENDES, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 4 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2086144-69.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Tatiana da Rocha Mendes

Agravado: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Juíza de primeiro grau: Ana Laura Correa Rodrigues

Voto nº 42.391

Agravo de instrumento. Cumprimento de Sentença. Plano de Saúde. Execução de multa diária. “Astreinte”. Multa afastada por decisão proferida em anterior agravo de instrumento. Questão atinente ao descumprimento da tutela que, da mesma forma, já fora discutida anteriormente. Levantamento da multa depositada no incidente, determinado em favor da Executada, em cumprimento ao v. acórdão, desta Relatoria. Pretendida manutenção de parte da multa depositada no processo que não se sustenta, uma vez que ela atingiu seu objetivo e fora afastada por decisão judicial, como acima referido. Decisão que autorizou o levantamento do valor depositado que fora corretamente proferida e deve ser mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de cumprimento de sentença, contra a r. decisão de pág. 10 deste (pág. 274 do incidente originário), em que a Juíza assim enunciou: *“Cumpra-se o v. Acórdão. Expeça-se mandado de levantamento do(s) depósito(s) efetuados nos autos em favor do executado, cabendo à parte, caso não o tenha feito, apresentar nos autos formulário MLE devidamente preenchido (...)”*.

Insurge-se a Exequente para alegar, em síntese, que o Acórdão que afastou a incidência das “astreintes” se referia, unicamente, à aplicação de nova multa, determinada no despacho de págs. 227/228, ou seja, não discutia valores já depositados no processo, por multa anterior decretada. Afirma que a Executada busca o desbloqueio de todos os valores penhorados, contudo, alega que devem ser mantidos

bloqueados os valores anteriormente deferidos. Esclarece que a sentença de mérito transitou em julgado em 18.04.2024 e, em 14.06.2024, o Juízo do cumprimento de sentença determinou a penhora do valor acrescido de nova multa, observado que a Agravada não cumpriu com a obrigação, não liberou a cirurgia e os materiais, mesmo após o trânsito em julgado da ação, em que pese tenha sido intimada para comprovar esse cumprimento. Informa que, após manifestação da Executada, em 01.07.2024, com juntada de guias e documentos falaciosos, a Magistrada “a quo” decidiu por impor-lhe mais uma multa, caso a Operadora mantivesse sua postura, em não cumprir corretamente o quanto determinado. Ressalta que, finalmente, em 17.10.2024, a Executada disponibilizou corretamente os materiais e permitiu sua cirurgia, que ocorreu em dezembro de 2024, ou seja, somente após dez meses é que a obrigação realmente veio a ser cumprida. Enuncia que a multa é um direito seu, foi determinada judicialmente e foi a única forma para tentar obrigar a Operadora a cumprir corretamente com a determinação judicial. Afirma que a Agravada está para ser beneficiada, com o levantamento total da multa, para sentir-se vencedora. Reitera que a decisão que lastreou o v. acórdão (AI nº 2005747-23.2025.8.26.0000) se refere à discussão acerca do despacho de pág. 226, que aplicou nova multa devido à inércia da Agravada em apresentar a liberação dos materiais que tinha sido efetivada em outubro de 2024, após dez meses da determinação liminar. Argumenta que não se referia aos valores já depositados no processo, para as outras multas que tinham sido determinadas anteriormente e que já estavam penhoradas no cumprimento de sentença, mas apenas à nova determinação de multa, porque a Agravada continuava a não responder aos comandos judiciais. Pede sejam mantidos os valores das multas anteriores, aplicadas entre janeiro de 2024 e setembro de 2024, já penhorados em razão do descumprimento imoderado da obrigação por parte da Agravada, durante os dez meses que se seguiram após a liminar e a sentença transitada em julgado.

Recurso tempestivo. Isento de preparo, por ser a Agravante beneficiária da Justiça gratuita (págs. 288/290 - principal).

Sem pedido de efeito suspensivo ou tutela antecipada para apreciar. Dispensado o cumprimento do artigo 1.019, II, do CPC (pág. 50).

É o relatório.

O recurso não comporta acolhida.

De início, cumpre esclarecer que não mais se discute a incidência ou não das “astreintes”, no caso em tela, uma vez que elas já restaram afastadas pelo v. acórdão extraído de anterior Agravo de Instrumento, já julgado por esta Relatoria (nº 2005747-23.2025.8.26.0000).

No mencionado julgado, restou decidido que:

“Nesses termos, remanesce a dúvida acerca das circunstâncias que levaram à não efetivação da cirurgia, já autorizada pela Agravante e não pode ser descartada a veracidade dos fatos por ela indicados, quanto ao fornecimento dos materiais, até porque realmente não se justifica a imposição de disponibilização de material de fornecedor específico, a justificar a manutenção da multa imposta.

Não se justifica igualmente a recusa da Autora em converter a obrigação em perdas e danos, que poderia ocorrer de forma específica em relação aos materiais necessários ao procedimento cirúrgico, de forma que também por esse fundamento não se mostra adequado manter-se a imposição da multa, que, de forma alguma, pode se revelar mais interessante à parte do que o cumprimento da própria obrigação principal.

Desse modo, a r. decisão agravada deve ser modificada, para afastamento do valor da multa, observado ainda que a obrigação restou cumprida pela Operadora, mesmo que tardiamente, com a disponibilização pela Ré dos materiais necessários à realização do procedimento cirúrgico, nos termos

da prescrição médica, como informado pela Operadora em sede de contraminuta e confirmado pela Autora (págs. 246/247)” (grifo nosso).

Observado o quanto decidido pelo v. acórdão supracitado, tem-se que a Agravante parte de premissa equivocada, uma vez que a multa, como acima referido, restou afastada pelo julgado, uma vez que atingiu seu objetivo, qual seja, a cirurgia fora realizada, em que pese tardiamente, como dito.

Assim, não faz sentido manter uma parte da multa válida e a outra (nova multa) não mais, uma vez que o fundamento para sua subsistência era a inércia da ora Agravada em não cumprir com a liminar e não providenciar a cirurgia e materiais a que condenada, questões agora superadas, pela efetivação do procedimento.

Portanto, correta a r. decisão de pág. 274 – originário, ora atacada, que determinou o levantamento do valor depositado a título de multa “astreinte”, em cumprimento ao v. acórdão informado, em favor da Executada, ora Agravada.

Necessário ainda observar que o objetivo primordial da ação foi atendido e a exigibilidade da multa é questão de todo secundária, observado que é imperioso que não ocorra o desvirtuamento da ação em relação ao seu objetivo principal, para ceder a interesses de cunho monetário.

Nesses termos, de rigor seja mantida a r. decisão atacada, por seus próprios fundamentos, com o que nego provimento ao recurso.

João Pazine Neto
Relator